Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 589/2021
Data: 22/03/2021 - Horário: 11:59
Legislativo - PJ 25/2021

PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG- 37 /2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 20/2021, que dispõe sobre denominação de lagoa pública.

I - Do Relatório

A Procuradoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei nº 20/2021, que denomina **Bruno Antônio Damasceno Gonçalves** a Lagoa em construção no bairro Jardins, próximo à rua Paulo Idelfonso Pena, no bairro Jardins, nesta cidade.

É o sucinto relatório.

II - Análise Jurídica

A matéria é de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição é também de iniciativa concorrente dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, nos termos do art. 40, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

> Art.40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, sobre:
> .....
> XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Ultrapassada esta fase, a Procuradoria opina pela regularidade formal do projeto de lei em estudo.

III - Da tramitação e votação

Preliminarmente, o projeto deverá ser submetido ao crivo da Comissão de Legislação e Justiça (art. 53 do Regimento Interno da Câmara) e, após a emissão do

parecer na forma regimental, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia e, posteriormente, votada.

Considerando que o projeto tem como objetivo denominar espaço público, o quórum para aprovação será por maioria simples.

Conclusão

Em face do exposto e após análise da documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra instruído com certidão da Prefeitura Municipal de Pará de Minas informando que **não há denominação oficial** para a lagoa que se pretende denominar, razão por que opinamos pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e a aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> **O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

Pará de Minas, 22 de março de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta